



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.165-B, DE 2015

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público compõe-se do conjunto de medidas previstas nesta Lei para a proteção e compensação da pessoa que, de boa-fé, em prol do interesse público, proceda à revelação de informações de que tenha conhecimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se informação de interesse público a delação, notícia ou o fornecimento de qualquer peça de informação, dado, referência, indício ou prova capaz de ensejar ou auxiliar a apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure crime ou ato de improbidade administrativa.

Art. 3º Qualquer pessoa, por ato voluntário e espontâneo, de boa-fé, pode revelar informações de interesse público, devendo fazê-lo perante autoridade policial ou administrativa, o Ministério Público ou o juiz competente.

Parágrafo único. Os agentes públicos são obrigados a revelar informações de interesse público de que tenham conhecimento e guardem relação direta ou indireta com a prática de ato ou omissão, por outro agente público, que caracterize crime ou ato de improbidade administrativa.

Art. 4º A revelação de informação de interesse público poderá ser realizada por escrito ou oralmente, devendo ser reduzida a termo e assinada, e conterá:

I – a qualificação do autor da revelação;

II – a intenção, propósito, motivo ou razões para a revelação da informação;

III – a descrição das ações ou omissões objeto da revelação e a indicação de provável autoria;

IV – informações detalhadas sobre os fatos revelados;

V – a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 1º A autoridade a qual a revelação de informação de interesse público for realizada a rejeitará preliminarmente, em despacho fundamentado, se esta não obedecer às formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º O autor da revelação poderá condicioná-la à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e estabilidade profissional, cabendo à autoridade recebedora a adoção das medidas necessárias para tal.

§ 3º Caso o autor decida pela apresentação oral da revelação, poderá requerer que tal se faça perante membro do Ministério Público, hipótese em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

Art. 5º Atendidos os requisitos do art. 4º, a autoridade a qual a revelação foi

realizada, considerando a relevância, gravidade e possível repercussão da informação revelada ou na iminência de sê-lo:

I – determinará sua apuração ou tomará as providências necessárias para tanto;

II – se for o caso, comunicará ao Ministério Público as medidas de proteção requeridas pelo autor;

III – encaminhará ao Ministério Público a informação revelada;

IV - compartilhará a informação revelada com outras autoridades ou órgãos públicos.

Art. 6º O compartilhamento de informações de interesse público entre os órgãos ou autoridades que receberem a revelação é obrigatório, se dará de ofício ou a requerimento do interessado, e observará, sempre que possível:

I - a competência para apuração dos fatos revelados;

II - a relevância das informações requeridas;

III – a necessidade ou utilidade da informação para descoberta e apuração de outros ilícitos ou irregularidades.

Parágrafo único. A autoridade ou órgão público com a qual a informação revelada for compartilhada deverá notificar o autor da revelação a fim de comunicá-lo do ato de compartilhamento.

Art. 7º É vedado ao agente ou órgão público que receba a revelação ou dela tome conhecimento divulgar informações que permitam a identificação pessoal de seu autor, salvo quando:

I – o autor da revelação consentir por escrito na sua identificação;

II – a identificação do autor da revelação seja indispensável à efetiva apuração dos fatos revelados, ou para prevenir ou evitar dano à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a autoridade deverá requerer autorização para divulgação da identidade do autor da revelação, devendo o juiz competente decidir após oitiva do Ministério Público.

§ 2º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de informação de interesse público de que tome conhecimento.

§ 3º A vedação constante deste artigo se aplica aos agentes públicos após o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 8º Ninguém será submetido a ato de retaliação, represália, discriminação ou punição pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público.

Parágrafo único. Ao autor da revelação é assegurado o direito à reparação

dos danos morais e materiais sofridos em decorrência da prática de ato descrito no *caput*.

Art. 9º A pessoa que, na iminência de revelar informação de interesse público, após tê-lo feito, ou ainda que, no curso de investigação, procedimento ou processo instaurado a partir de revelação realizada, esteja coagida ou exposta a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O Ministério Público se manifestará sobre a necessidade e utilidade das medidas de proteção formuladas pelo autor da revelação, requerendo ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 2º Para adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção de provas.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o autor da revelação seja colocado provisoriamente sob a custódia de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 4º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação do órgão deliberativo, concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

Art. 10. Ao servidor público que revele informação de interesse público são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize discriminação, retaliação, represália ou punição pelo fato ou sob o fundamento da revelação de informação de interesse público.

Parágrafo único: Pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público, o servido público não será prejudicado:

I - em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, na hipótese de servidor público em estágio probatório;

II - em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, na hipótese de servidor público estável;

III - em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, na hipótese de servidor público não estável.

Art. 11. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que, pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público, tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente, é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O ex-ocupante continuará a exercer as atribuições relativas ao cargo ou função durante o período designado, devendo sua lotação ser determinada pela autoridade competente.

Art. 12. À pessoa que, na condição de empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com a prática de crime ou ato de improbidade administrativa, for demitida pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público, são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;

II – percepção de multa no importe de dez vezes o valor da maior remuneração que tenha percebido na entidade, a ser paga pelo empregador.

Art. 13. Na sentença, o juiz se manifestará fundamentadamente sobre:

I - o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do autor da revelação;

II - as medidas de proteção requeridas pelo autor da revelação e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;

III – a inclusão do autor da revelação nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 14. A pessoa que, por meio da revelação de informação de interesse público, tenha colaborado efetiva, espontânea e voluntariamente com a investigação e o processo relativo ao crime ou ato de improbidade administrativa objeto da revelação, tem direito às compensações estabelecidas nesta Lei, desde que a colaboração tenha resultado na:

I – identificação, localização e apreensão dos bens, direitos ou valores acrescidos ao patrimônio do agente público ou de terceiro beneficiário, no ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito;

II – identificação, apuração e integral resarcimento do dano pelo agente público ou pelo terceiro, no ato de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público;

III – identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que

constituam produto de infração penal ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º O juiz arbitrará a compensação no importe de até 10% (dez por cento) sobre o valor total:

I – dos bens, direitos e valores efetivamente vertidos aos cofres públicos por força da revelação, na hipótese do inciso I do *caput*;

II – dos danos efetivamente reparados por força da revelação, na hipótese do inciso II do *caput*.

III – do produto do crime ou dos proveitos efetivamente recuperados por força da revelação, na hipótese do inciso III do *caput*.

§ 2º Se da apuração dos fatos revelados o juiz competente concluir que o agente público autor de revelação seja coautor ou partícipe do crime ou ato de improbidade administrativa a ela relativo, reduzirá o valor da compensação a que tiver direito, de acordo com as circunstâncias do caso, ou vedará seu pagamento.

Art. 15. O juiz competente, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou administrativa, ou do Ministério Público, determinará o registro de elogio nos assentos individuais do servidor público que colaborar efetivamente para a apuração e repressão de ilícitos por meio da revelação de informação de interesse público, ressaltando sua colaboração para a manutenção da probidade, moralidade e transparência na Administração Pública.

Art. 16. Se a revelação de informação de interesse público implicar a descoberta da prática de crime ou ato de improbidade administrativa pelo próprio autor da revelação, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, desde que colabore da forma prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A redução também se aplica, no que couber, às penalidades a que se sujeitar o agente público autor da revelação.

Art. 17. O pedido de compensação pela revelação de informação de interesse público deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal ou civil no qual os fatos oriundos da revelação são apurados.

§ 1º O pedido de compensação conterá a qualificação de seu autor, exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento, demonstrará a efetiva colaboração para o resarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de crime ou ato de improbidade administrativa, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

§ 2º Instaurado o incidente de compensação, o juiz competente mandará processá-lo em separado e sem suspensão da causa principal, cabendo ao relator processá-lo e julgá-lo nos tribunais.

§ 3º Após oitiva do Ministério Público, o juiz decidirá fundamentadamente sobre o pedido de compensação, em observância estrita aos critérios de pagamento

definidos nesta Lei.

Art. 18. O direito a compensação prevista nesta Lei decai em dois anos, a contar da data em que os bens, direitos ou valores aos quais se relacionem tenha retornado ao Poder Público.

Art. 19. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total:

I – a ser vertidos ao Poder Público a título de reparação de danos por força da revelação, no ato de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público;

II – relativo aos bens, direitos ou valores recuperados a serem devolvidos ao Poder Público por força da revelação, na hipótese de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito;

III – dos bens, direitos ou valores que constituam produto ou proveito auferido com a prática de infração penal, cuja perda tenha sido decretada, que tenham sido efetivamente recuperados por força da revelação, destinando o saldo remanescente segundo o disposto no Código Penal ou em legislação especial.

§ 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do requerente.

§ 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão público lesado ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

Art. 20. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover a adaptação da legislação brasileira às Convenções Internacionais da qual o Brasil é signatário, especialmente no que guarda relação com a revelação de atos de corrupção, o que a doutrina especializada convencionou denominar “*whistleblowing*”.

O termo “*whistleblowing*” significa literalmente “*soprar o apito*”, e se refere à pessoa que, na condição de servidor público ou empregado no setor privado, relata a ocorrência de falta de gerenciamento, corrupção, ilegalidades ou irregularidades.

O valor público do “*whistleblower*”, ou seja, aquele que “*sopra o apito*”, tem sido

reconhecido gradativamente desde o início dos anos 60 em inúmeros países. Peças de legislação foram editadas para protegê-los de várias formas de retaliação. Em algumas situações, mesmo sem qualquer disciplina legal, inúmeras decisões judiciais os estimularam e os protegeram em termos de política pública.

Segundo a organização Transparência Internacional, a corrupção frequentemente segue inatingível quando as pessoas não falam sobre ela. Informações sobre a prática de ilícitos possuem um valor incalculável e são ferramentas poderosíssimas na luta contra a corrupção¹.

Mas em alguns países, como no Brasil, “*soprar o apito*” pode carregar um alto risco pessoal, particularmente quando existe pouca ou nenhuma proteção contra demissão, humilhação ou mesmo abuso físico ou psicológico. Em alguns ordenamentos jurídicos, “*soprar o apito*” pode ser visto mais como “traição” do que como um benefício efetivo para o público.

Mesmo a investigação inadequada das revelações de “*whistleblowers*” pode impedir que as pessoas falem sobre irregularidades, sendo que esses estão menos propensos a reportar desvios de conduta quando seus chefes ou empregadores não provêem canais internos próprios para tanto.

As pessoas que se encorajam a “*soprar o apito*” não raras vezes prestam colaboração inestimável ao expor atos de corrupção, fraudes e outros desvios. A revelação dessas práticas, em última análise, pode proteger direitos humanos, ajudar a salvar vidas e preservar a ordem jurídica, econômica e social.

O estabelecimento de salvaguardas protege e encoraja pessoas dispostas a correr o risco de falar sobre corrupção. Assim sendo, é necessário que os países positivem legislação abrangente e específica a fim de proteger aqueles que revelem atos ilícitos e assegurar que suas denúncias sejam apropriadamente investigadas.

Por outro lado, empresas privadas, organismos públicos e organizações não governamentais devem adotar mecanismos para a revelação de atos ilícitos no âmbito interno. Um local de trabalho com represálias contra “*whistleblowers*” deve ser caracterizado como outra forma de corrupção.

A educação da população sobre o tema também é essencial para desestigmatizar o ato de “*soprar o apito*”, de modo que os cidadãos possam compreender como a revelação de malfeitos beneficia o bem público. Quando possíveis informantes de atos de corrupção estão confiantes sobre as garantias e proteções para revelá-los, os indivíduos corruptores não podem se esconder por trás da parede do silêncio.

A positivação de legislação sobre “*whistleblowing*” no Brasil atenderá às disposições das principais Convenções internacionais contra a corrupção: a Convenção Contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas (ONU) (arts. 1º, 8º, § 4º, 13, 32 e 33, 36, 39 e 60); a Convenção Interamericana contra a Corrupção

¹ Disponível em <<https://www.transparency.org/topic/detail/whistleblowing/>>.

da Organização dos Estados Americanos (OEA) (arts. 2º, 3º, §§ 1º, 8º e 11 e 14, §§ 1º e 2º); e, no âmbito da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (arts. 1º, §§ 1º e 2º, 2º, e 3º, § 2º).

A deficiência da legislação brasileira sobre a matéria é notória, não podendo mais o legislador ignorá-la.

Em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo no dia 24 de agosto próximo passado, intitulada “*O bom combate contra a corrupção*”², destacaram os jornalistas autores que “*não há mais o que dizer sobre a gravidade da corrupção no Brasil. A pergunta é se, para além da Operação Lava Jato e das diversas cortes da Justiça, há algo que o brasileiro possa fazer imediatamente para contribuir na luta contra esse mal que ameaça inviabilizar o país*”.

Para eles, “*a resposta é sim, há o que fazer. Embora pouco conhecida no Brasil, a legislação americana permite que qualquer cidadão em qualquer país não só contribua para reduzir a corrupção como também seja recompensado financeiramente por sua ação, visando a moralizar o ambiente de trabalho ou de negócios*”.

Destacam que “*o instrumento legal que tem que se tornar mais conhecido dos brasileiros é o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), segundo o qual qualquer pessoa pode e deve informar as autoridades americanas –com sua identidade preservada– sobre atividades ilícitas que tenha de alguma forma testemunhado em seu ambiente de trabalho*”. O FCPA é um exemplo de lei sobre “*whistleblowing*”.

Em termos de ordenamento jurídico, entre os inúmeros sistemas legislativos de combate à corrupção em vigor em outros países, destaque-se aqueles atualmente em vigor no Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Estados Unidos, Coréia do Sul e Israel.

O motivo pelo qual se sobreleva a legislação desses países é a existência de regimes próprios cuja finalidade é incentivar a “*revelação de informações de interesse público*”. Esses regimes são considerados como os mais desenvolvidos hoje em funcionamento.

O objetivo desta proposição é introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos jurídicos capazes de fomentar a revelação de informações em prol do interesse público, a fim de permitir ou facilitar a apuração de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais.

Para tanto, cria o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público, instituindo medidas para a sua proteção e compensação.

A iniciativa tem por finalidade positivar no ordenamento jurídico um diploma legal próprio para tratar da revelação de atos ilícitos, assim como a que vigora em

² Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/08/1672307-o-bom-combate-contra-a-corrupcao.shtml> >.

países como Canadá, Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Estados Unidos, Coréia do Sul e Israel, cuja legislação contempla mecanismos para a proteção de pessoas que revelem tais informações, como atos ou omissões lesivos ao poder público e atos de corrupção em geral.

Apesar de concebido inicialmente com o objetivo de estabelecer medidas para incrementar e facilitar a descoberta e punição de atos de corrupção, a contribuição desta proposta não se limitará à repressão de alguns poucos ilícitos penais, mas de inúmeros e deletérios ilícitos de natureza penal, civil e administrativa.

O projeto de lei propõe medidas que abrangem desde a proteção física, psicológica e profissional da pessoa que revelar informações de interesse público, quanto a garantia de confidencialidade das informações reveladas, a obrigatoriedade de seu compartilhamento entre autoridades públicas e a proibição de divulgação da identidade do autor da revelação.

Esses instrumentos, além de encorajar indivíduos a revelar informações de interesse público, visam estabelecer e disseminar a crença de que a pessoa que faz a revelação pode confiar em um sistema que lide de modo eficiente, confiável e íntegro com a informação revelada.

Quanto à proteção física e psicológica, assinala-se que a Lei n.º 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, limita a proteção a essas pessoas, deixando de lado aquele que, embora não seja vítima ou testemunha, pode e deve, por ato espontâneo e voluntário, colaborar para a elucidação de ilícito penal.

Essa proteção há de ser estendida a pessoa que revelar informação de interesse público, nos termos do projeto de lei. O autor da revelação há de ser tido como informante, como colaborador em prol do interesse público, e não como delator. Mais valor há de ser dado ao ato de revelar a informação de interesse público do que ao estigma de ser o autor da revelação acusado de “dedo-duro”.

A proposição também dispõe sobre um regime de proteção especial contra atos de discriminação, retaliação, represália ou punição que venham a ser decorrentes da revelação da informação de interesse público, englobando garantias específicas aos servidores públicos para incentivá-los a revelar informações de interesse público, como a inamovibilidade temporária (proibição de remoção ou redistribuição de ofício), a possibilidade de modificação de lotação, caso seja necessário para assegurar a sua integridade física e psicológica e o exercício de suas funções, e a imunidade contra penalidades fundadas no ato da revelação.

Direitos especiais são assegurados tanto ao servidor público efetivo quanto ao ocupante de cargo ou função de confiança de forma a fornecer-lhes o ambiente propício à revelação. Ao empregado pelo regime da CLT também é garantida proteção contra a dispensa motivada pela revelação de informações de interesse público.

Com a medida, impediremos que arbitrariedades sejam cometidas contra as pessoas que revelarem tais informações, em especial contra servidores públicos e empregados de grandes empresas do setor privado.

Sobreleve-se que a eficácia de um sistema que incentive a realização de revelações de interesse público depende da proteção do autor em razão da revelação apresentada.

A fim de que as pessoas se sintam seguras para revelar informações de interesse público sobre agentes públicos ou seus próprios empregadores, elas precisam ter certeza de que não sofrerão qualquer espécie de represália. Se não houver a devida repressão aos atos de represália contra o autor da revelação, o sistema de proteção à revelação de informações de interesse público perde legitimidade.

O projeto também estabelece medidas para a compensação da pessoa que, por força das informações reveladas, permitir a localização e recuperação de bens, direitos e valores fruto de enriquecimento ilícito, o resarcimento do dano na hipótese de lesão ao patrimônio público ou a recuperação do produto de infração penal ou do proveito auferido com sua prática.

Sobre essa sistemática, assinale-se que a positivação da medida ao ordenamento brasileiro equipará o Brasil a países como o Canadá, a Coréia do Sul, e os Estados Unidos, onde medidas semelhantes já são adotadas e mostram-se eficazes no combate a ilícitos e irregularidades.

O projeto de lei estabelece tanto o procedimento para a obtenção das compensações quanto a forma de seu custeio. Trata-se de medida que, além de não trazer qualquer ônus ao Poder Público, estimulará a restauração do patrimônio público lesado.

Em síntese, trata-se de projeto cuja positivação instituirá no ordenamento jurídico um sistema que contribuirá sobremaneira para o combate à corrupção e a outros inúmeros ilícitos que assolam o País, dilapidam suas riquezas, frustram seu crescimento e violentam a dignidade do seu povo.

Sob o consenso de que as medidas de proteção e compensação objeto deste projeto de lei contribuição para o combate a ilícitos penais e aos atos de improbidade administrativa que diuturnamente saqueiam o patrimônio público e atentam contra a administração pública, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ONYX LORENZONI
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimir-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

DECRETO N° 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinqüência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Artigo 2 Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico

desse Estado Parte;

b) Por "funcionário público estrangeiro" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

c) Por "funcionário de uma organização internacional pública" se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;

d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por "embargo preventivo" ou "apreensão" se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por "confisco" se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por "delito determinante" se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por "entrega vigiada" se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 8

Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando

proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 9 Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo

de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

- a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;
- b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;
- c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;
- d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e
- e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem

pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14
Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

- a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
- b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
- c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo

com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO III PENALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 32 Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

Artigo 33 Proteção aos denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis,

quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 34
Conseqüências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Artigo 35
Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

Artigo 36
Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

Artigo 37
Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da

presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrarem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estrado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 38
Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

- a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou
- b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

Artigo 39
Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 40
Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

CAPÍTULO VI
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 60
Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

- a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;
- b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;
- c) Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;
- d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluindo a contratação pública, assim como do setor privado;
- e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;
- f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;
- h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e
- j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

.....

.....

DECRETO N° 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo no 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c";

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". (Redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19.12.2002)

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO I **DEFINIÇÕES**

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

"Função pública" toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Funcionário público", "funcionário de governo" ou "servidor público" qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Bens" os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros

direitos.

ARTIGO II PROPOSITOS

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

ARTIGO III MEDIDAS PREVENTIVAS

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, eqüidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que

denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração eqüitativa e a probidade no serviço público.

ARTIGO IV ÂMBITO

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

ARTIGO VIII SUBORNO TRANSNACIONAL

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

ARTIGO IX ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício

de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

ARTIGO X NOTIFICAÇÃO

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo 1 dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

ARTIGO XI DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO

1. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

ARTIGO XII EFEITOS SOBRE O PATRIMÔNIO DO ESTADO

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

ARTIGO XIII EXTRADIÇÃO

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

ARTIGO XIV ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade

com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

ARTIGO XV MEDIDAS SOBRE BENS

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

.....

.....

DECRETO N° 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

PREÂMBULO

As Partes,

Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97)123/FINAL, que, inter alia, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais

Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção;

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo 1 O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao

municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2
Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3
Sanções

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4
Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.165/2015 é de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni e objetiva instituir o “Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público”, cujo detalhamento será realizado no decorrer do meu voto.

Em Despacho de 8/10/2015, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões: a) Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; b) Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O PL está sob tramitação ordinária, sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa Legislativa. A CTASP designou-me como relator da matéria em 24/3/2021 e agora, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, sobretudo da competência para tratar de “matéria referente a direito administrativo em geral”, passo a proferir.

II - VOTO DORELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

Preliminarmente cumpre salientar que a redação atual do Projeto de Lei nº 3165, de 2015, reflete parte dos esforços de aprimoramento dos mecanismos de garantia à proteção de denunciantes de boa-fé, e tem como uma de suas bases a minuta de Anteprojeto de Lei criada no âmbito da ação 4 de 2016 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), a qual viria a integrar o pacote de medidas legislativas denominado 10 Medidas Contra a Corrupção. Não havendo sido aprovado na ocasião, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Justiça e da Controladoria-Geral da União, passou a adotar estratégias para robustecer os mecanismos de proteção a denunciantes dentro de suas respectivas competências.

Mecanismos efetivos de proteção a denunciantes operam em duas camadas: (i) proteção à identidade; e (ii) proteções contra a ocorrência de retaliações em razão do ato de denunciar, as quais subdividem-se em (a) proteções físicas; (b) proteções laborais e patrimoniais; e (c) proteções processuais.

As salvaguardas à identidade consistem na primeira camada de proteção, devendo operar de modo amplo e indistinto entre aqueles que se expõem ao poder público para denunciar atos ilegais ou irregulares atentatórios ao interesse público. É sobre ela que se estabelece a tutela da confiança do administrado. A proteção contra retaliação, segunda camada, mostra-se necessária apenas nos casos em que a primeira camada falha, pois não há de se falar em retaliação contra pessoa incerta e indeterminada. A reparação, finalmente, surge quando nem a primeira nem a segunda camada mostram-se suficientes para garantir os direitos dos denunciantes.

Mecanismos de proteção e mecanismos de incentivo compõem, atualmente, as duas engrenagens principais para a ampliação da participação da sociedade nos meios de controle da Administração Pública previstos no inciso III do § 3º do art. 37 da Constituição Federal:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\).](#)

Ao longo do tempo, o tema sofreu profunda evolução, tanto no que se refere às garantias legais hoje existentes a denunciantes quanto a procedimentos e controles já estabelecidos nas práticas de tratamento de denúncias.

Ao dispor sobre tal matéria, já tratada em outras normas, o PL nº 3165, de 2015, necessita de importantes adaptações a fim de que não ofereça, mesmo que não intencionalmente, retrocessos às garantias de denunciantes e tampouco crie circunstâncias que inviabilizem as ações de combate à corrupção por meio da apuração de denúncias realizadas por órgãos de controle. De toda sorte, deve-se alertar para que a aprovação de referido PL deverá repercutir na revogação dos artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019.

O *caput* do **artigo 1º** afirma que a Lei “institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público, constituído por um conjunto de medidas de proteção e compensação para estimular as pessoas a revelarem informações de interesse público que possam contribuir para apuração, processamento e julgamento de irregularidades relacionadas à Administração Pública ou que envolvam recursos públicos”. Uma primeira e importante consideração que se faz necessária é que, em que pese o primeiro artigo refira à criação de um Programa, a Lei não cria, em realidade, programa algum: apenas estabelece procedimentos e garantias tendentes à proteção do denunciante. Convém ressaltar que um *programa* pressupõe a existência de um instrumento de organização da ação de governo, com vistas à consecução de objetivos pretendidos, com instituições responsáveis pela sua execução,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

metas, indicadores e orçamento. Tal certamente não é o caso do Projeto em questão.

Um segundo importante ponto a ser tratado diz respeito ao nome “Revelação de Informações de Interesse Público”, o qual, ademais de evitar o corrente vernáculo “denúncia”, incorpora a expressão *informação de interesse público*. Tal expressão veicula, atualmente, conceito diametralmente oposto à confidencialidade que se pretende imprimir à denúncia e ao denunciante, visto que a Lei nº 12.527, de 2011, impõe a publicação de informações de interesse público, e a própria Constituição, a seu modo, também o faz em seu art. 5º, XXXIII, ao dispor sobre o direito de acesso a informações de interesse coletivo ou geral.

Ao não utilizar o termo mais amplo, o PL cria dúvidas sobre abranger ou não os direitos dos denunciantes. Há de se dizer que, apesar de tratar de ação que constitui, materialmente, no ato de *denunciar*, a não utilização do termo introduz insegurança jurídica na relação entre administração e denunciantes, dando a entender que haveria duas ordens de denunciantes: aqueles abarcados pelas proteções estabelecidas em Lei e aqueles não abarcados, sem direitos. Tal consideração, como se vê, repercute inclusive na ementa do Projeto, a qual consigna: *Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências*.

Merece também destaque o fato de que o PL, tal como apresentado, não discrimina a sua abrangência, isto é, não informa quais Entes e Poderes da União estariam a ele sujeitos, criando cenário de profunda incerteza jurídica.

O parágrafo único, por sua vez, mostra-se redundante ao informar que crimes contra a administração pública, atos de improbidade ou atos lesivos à Administração Pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estariam abarcados pelo conceito de “irregularidade”.

O caput do **artigo 2º** dispõe que “qualquer pessoa, por ato voluntário e espontâneo, poderá revelar informações de interesse público, com a indicação dos indícios e provas que sustentam suas revelações.” A redação proposta vincula a apresentação de denúncia à necessária indicação de indícios e provas que sustentem suas revelações, incorrendo na criação de um óbice não



justificável ao exercício do direito de denunciar previsto na Constituição Federal. Atualmente, esse direito é realizado sem a exigência de requisitos. A Lei nº 13.460, de 2017, por exemplo, fixa apenas a necessidade de identificação do denunciante em seu art. 10; já a Lei nº 13.608, de 2018, com a redação da Lei nº 13.964, de 2019, sequer impõe essa restrição, como se depreende da redação do art. 3º. O que esta última fixa é o conceito de *razoabilidade* do relato como critério para que os efeitos relativos às garantias contra retaliações passem a surtir efeito.

Ademais, a redação ignora que em muitos casos as provas do fato relatado são colhidas ao longo do processo apuratório, e não no oferecimento da denúncia; atualmente, cumpre informar que ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas por órgãos de combate à corrupção permitem a varredura de bases de dados de denúncias a fim de agrupá-las sempre que versem sobre um mesmo fato. Nesse aspecto, a narrativa de diversos denunciantes sobre tal fato constitui em si matéria de excepcional relevância para a investigação, independentemente da existência de prova vinculada a cada denúncia.

Por sua vez, o parágrafo único trata de tema distinto do ato de denunciar, denominado representação, isto é, a materialização do *dover funcional* de relatar às autoridades competentes ou ao seu superior hierárquico informações acerca de irregularidades de que se tenha conhecimento em razão do cargo. Não por outra razão tal matéria já é regulada pela Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 116:

Art. 116. São deveres do servidor:

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Também são consideradas representações aquelas realizadas por autoridades, investidas em seus cargos, a órgãos apuratórios, como por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

exemplo, requisições enviadas por um Deputado ao Ministério Público. O conteúdo de referido parágrafo único, portanto, foge do escopo da norma.

Por tais razões, propõe-se nova redação ao art. 2º, que encontra plena aderência aos direitos e garantias já estabelecidos em Lei, e atenta para a delimitação do escopo que se pretende regular.

O caput do **artigo 3º** indica quais as autoridades poderão receber denúncias, sendo elas: (I) autoridade administrativa, (II) autoridade policial, (III) membro do Ministério Público, e (IV) juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.

Um dos pilares da proteção à identidade de denunciantes no Brasil é a “centralização dos meios de recebimento de denúncias junto às unidades de ouvidoria, como meio de garantia da segregação de funções entre área de recebimento e área de apuração da denúncia, bem como mitigação de riscos no processo”. A redação do inciso I passa a permitir que qualquer autoridade administrativa possa receber a denúncia, inclusive autoridades que poderiam estar diretamente relacionadas ao fato denunciado. O reflexo, além da perda de rastreabilidade de denúncias, seria a insegurança jurídica do administrado e a exposição deste a um risco absolutamente desproporcional. Além disso, ao prever o recebimento de denúncias pela autoridade policial ou ministério público, a Lei não faz ressalva ao âmbito de competência de cada um; por exemplo, não faria sentido autorizar a autoridade policial a receber uma denúncia relacionada a uma irregularidade administrativa, para a qual não lhe caberia instaurar inquérito.

O parágrafo único, por sua vez, estabelece que “se for revelar informações de interesse público perante autoridade administrativa ou policial, o autor da revelação poderá requerer a presença de membro do Ministério Público, hipótese em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.” Tal dispositivo criaria empecilho de grande monta ao recebimento de denúncias, ademais de impor uma suposta *tutela* do Ministério Público aos demais Poderes. A fim de demonstrar de modo simples o impacto de um dispositivo dessa natureza, cumpre salientar que só as unidades de ouvidoria do Sistema de Ouvidoria do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



Poder Executivo Federal receberam, de 1º de janeiro de 2020 até a presente data, 57.955 denúncias¹. Caso em um décimo dessas denúncias houvesse a solicitação de acompanhamento de representante do Ministério Público, estaríamos diante de 5.795 audiências para coleta de denúncias realizadas no período.

O artigo 4º estabelece procedimentos para recebimento de denúncias, bem como mais exigências sobre o conteúdo que estas deverão trazer, nos seguintes termos: a revelação de informação de interesse público poderá ser realizada por escrito ou oralmente, devendo ser reduzida a termo e assinada a peça de informação, e conterá: (I) a qualificação do autor da revelação; (II) a descrição das ações ou omissões objeto da revelação e a indicação de provável autoria; (III) apresentação ou indicação dos indícios e provas de que tenha conhecimento; (IV) indicação dos possíveis ilícitos penais, civis e administrativos praticados; e (V) se for o caso, identificação e localização de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de agentes públicos ou resultantes da prática dos ilícitos revelados.

Como já ponderado anteriormente, a definição de requisitos para o recebimento da denúncia, ademais de representar óbice não justificável ao exercício de direito previsto na Constituição Federal, desconsidera o valor da informação coletada quando tratada em conjunto com outras denúncias.

O parágrafo único, por sua vez, indica que o denunciante “poderá apresentar pedido de compensação pela revelação de informações, observadas as disposições do art. 12.” Aqui convém ressaltar que o pedido de compensação somente poderia ser realizado quando do conhecimento do valor recuperado, o que certamente não será possível realizar no momento da denúncia. Tanto assim é que o próprio PL prevê que a solicitação de compensação seja juntada aos autos da ação civil ou penal correspondente (ou seja, em momento bem posterior à apresentação da denúncia).

Deste modo, sugere-se a exclusão integral do artigo.

¹ Dado atualizados disponíveis no “Painel Resolveu?”, em <http://paineis.cgu.gov.br/resolveu/index.htm>



O **artigo 5º** dispõe sobre o recebimento de denúncia anônima. Em que pese as discussões existentes acerca da eventual vedação do anonimato estabelecidas no art. 5º, IV da Constituição Federal, o parágrafo único de referido artigo introduz posição já cediça no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a denúncia anônima não é apta, por si só, a permitir que o poder público instaure procedimento punitivo, mas tão somente instaurar procedimentos investigatórios preliminares (Inq 1957). Deste modo, sugere-se a manutenção integral do dispositivo.

O caput do **artigo 6º** estabelece que “Se a manutenção do sigilo da qualificação do autor tiver sido requerida no momento da revelação de informações, a autoridade competente deverá adotar as providências necessárias, desde o recebimento, para que as peças de informação não tenham a identificação pessoal do autor, por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificá-lo, inclusive para fins de preservação da sua integridade física e psicológica, salvo quando renunciado pelo autor, por escrito.”

Algumas ressalvas necessitam ser feitas a esta redação. O primeiro ponto de fundamental importância é que ela considera que a proteção à identidade deva ser requerida pelo denunciante. Este paradigma já foi afastado a partir da Lei nº 13.460, de 2017, ganhando força com a Resolução RENOUV nº 3 de 2019, com o Decreto nº 10.153, de 2019 e com a Lei nº 13.964, de 2019. Em todos esses casos, a proteção à identidade é condição básica para a garantia dos direitos do denunciante, sendo as salvaguardas à sua identidade estabelecidas por padrão (*default*) nos processos relacionados ao tratamento de denúncias.

Os parágrafos que seguem ao caput disciplinam matérias relacionadas ao tratamento de denúncias. Em que pese estejam próximas do que hoje se realiza, são objeto de algumas preocupações: o §2º permite que agentes públicos possam requerer o acesso aos dados de identificação dos denunciantes, quando, mais adequado, seria estabelecer essa faculdade às instituições ou órgãos de natureza apuratória; o § 3º imputa responsabilidade civil, penal e administrativa ao agente público que realizar a divulgação indevida da denúncia ou do denunciante, quando tal responsabilização deveria



recair somente sobre a revelação da identidade do denunciante, visto que o conteúdo da denúncia é público entre as partes a partir do momento em que se estabelece o contraditório e público, no sentido imputado pela Lei de Acesso à Informação, quando da conclusão do processo de responsabilização. Por isso, sugerimos nova redação aos dispositivos, por meio do substitutivo.

O caput do **artigo 7º** debruça-se, uma vez mais, sobre aspectos procedimentais relacionados ao recebimento de denúncias, estabelecendo novos critérios de análise, os quais repetem os requisitos que, como pontuamos em nosso comentário ao artigo 4º imputaria ônus excessivo ao denunciante e não poderiam ser considerados, de per se, a fim de não habilitar a denúncia para apuração. Além disso, agrupa novos critérios, de conteúdo vago tal como “originalidade”. Trata-se, portanto, de tema que replica problemas já indicados neste parecer, agregando-lhes novos contornos e tratando de matéria eminentemente regulamentar, que não deveria constar em Lei.

Ainda nessa seara, os parágrafos do dispositivo dispõem sobre hipóteses de arquivamento e envio da denúncia à apuração, dismando, dentre outros aspectos procedimentais, que, nos casos em que as denúncias não forem habilitadas nos termos do procedimento, a autoridade administrativa ou policial deverá submeter a denúncia inapta ao Ministério Público para análise e, se for o caso, homologação e arquivamento. Uma vez mais replicando uma visão de tutela do Ministério Público sobre os demais órgãos de controle e apuração, o procedimento geraria, apenas no âmbito federal, considerando o volume de manifestações recebidas pelo Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, um fluxo de denúncias inaptas para análise do Ministério Público na ordem de, no mínimo, 30 mil ao ano. Tal fluxo, além de contraproducente (justamente por tratar-se de denúncias inaptas) não considera o papel de órgãos centrais de sistemas de ouvidoria que exercem a supervisão sobre as unidades e cria risco desproporcional de vazamento de informações relacionadas a identidade de denunciante que não tiverem suas denúncias habilitadas.

Pelo que se apresenta, sugere-se a exclusão integral do artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

O **artigo 8º** trata de compartilhamento de informações relacionadas a denúncias e elementos de identidade de denunciantes. Além de a matéria *compartilhamento de dados* já ser tratada administrativamente no âmbito da Lei nº 13.709, de 2018, ela é também objeto de discussão aprofundada no âmbito do Anteprojeto de “Lei Geral de Proteção de Dados na esfera Penal” apresentado por Comissão de Juristas criada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, em 26 de novembro de 2019, com a finalidade de elaborar anteprojeto que disciplinasse o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Finalmente, os aspectos principais da matéria, e típicos do processo de tratamento de denúncias, já foram regulados na proposta de art. 6º aqui apresentada. Desta forma, sugere-se a exclusão de referido artigo.

O **artigo 9º** é peça fundamental ao sistema protetivo: se a proteção à identidade está fixada no art. 5º da proposta, a segunda camada de proteções, i.e., proteção contra retaliações, é aqui discriminada. Segundo referido artigo, o autor de revelação de interesse público não será submetido a ato de retaliação, represália, discriminação ou punição. No parágrafo único, assegura-se ao denunciante o direito à reparação dos danos morais e materiais sofridos em decorrência da prática de ato de retaliação.

A redação, todavia, descuida de alguns aspectos fundamentais. Impende recordar que o Brasil é signatário de um conjunto expressivo de pactos e convenções internacionais de combate à corrupção, dentre elas destacam-se a Convenção da ONU Contra a Corrupção e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, ambas ratificadas pelo Brasil. No âmbito de seus mecanismos de monitoramento, estas convenções têm reiteradamente apresentado recomendações para que o Brasil adote legislação para a proteção de denunciantes. Tais espécies de proteções são aquelas descritas já na introdução a esses comentários: (a) proteções físicas; (b) proteções laborais e patrimoniais; (c) proteções processuais. Dito isso, convém salientar que o caput, além de ser redigido impondo uma obrigação de não fazer ao potencial infrator (e não reconhecendo o direito do denunciado), inverte a lógica da tutela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

da norma e não apresenta, como o faz a Lei nº 13.608, de 2018, as tipologias de retaliação.

Além disso, seu parágrafo único retrocede em relação a direitos relacionados à reparação de danos, a qual alcançava, pela redação da Lei nº 13.608, de 2018, o dobro dos prejuízos sofridos. Ainda, o dispositivo silencia sobre os meios de obtenção de proteção contra represália, que somente serão descritos pela via judicial, silenciando, também, acerca do critério básico para a proteção contra retaliação: a habilitação da denúncia.

Assim, propõe-se redação que recupere o texto da Lei nº 13.608, de 2018, com ajuste para contemplar de modo mais expressivo as recomendações dos mecanismos de monitoramento dos pactos anticorrupção, a exemplo da recomendação nº 122 da Rodada 2 da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

O **artigo 10** trata da possibilidade de solicitação de ingresso do denunciante em programa de proteção a testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em caso de coação ou grave ameaça. A hipótese também já era trazida pela Lei nº 13.608, de 2018, em que pese não haja equivalência perfeita entre os conceitos de denunciante e de testemunha. Todavia, o parágrafo único do artigo estabelece procedimento próprio para a solicitação de proteção, cabendo à autoridade que receba a denúncia realizar o seu encaminhamento às autoridades competentes. Todavia, o art. 5º daquela Lei já dispõe sobre o tema, informando que o próprio interessado pode solicitar o seu ingresso no programa. A regra trazida no PL, portanto, uma vez mais traz restrições a direitos já previstos em lei. Pelo exposto, propõe-se readequação do dispositivo.

O **artigo 11** dispõe sobre a compensação pela denúncia, a qual deverá ser arbitrada pelo juízo competente e poderá ser exigível após o trânsito em julgado da ação, desde que (i) contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º; e (ii) possibilite (a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (b) a

CD 225946561600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>

identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário; (c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; (d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática. Quanto a este ponto, convém apenas enfatizar duas questões: a primeira diz respeito a necessidade de juntar, nesse dispositivo, o que dispõe o art. 16, visto tratarem do mesmo tema; a segunda diz respeito à necessidade de inclusão da conjunção *ou* ao final da alínea ‘c’ do inciso II do caput, visto ser improvável que o rol ali descrito tenha natureza cumulativa.

Quanto ao parágrafo 1º, este estabelece os critérios para determinação do valor de compensação, sendo eles: (i) 10% (dez por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo autor; ou (ii) 50 vezes a remuneração do autor da revelação, considerando-se a média dos doze meses anteriores. O primeiro critério é superior ao já estabelecido pela Lei nº 13.608, de 2018, a qual fixou o valor de compensação em até 5%, refletindo a preocupação de que não houvesse enriquecimento indevido em razão da denúncia. De outra parte, o segundo critério introduz uma base discriminatória para arbitramento do valor de compensação, descuidado do valor real reintegrado aos cofres públicos. Na prática, um denunciante em melhores situações financeiras e que obtivesse melhor remuneração ganharia maior compensação do que outro denunciante com menor remuneração, independentemente do valor recuperado em razão da denúncia. Tal critério discriminatório parece-nos violar o princípio constitucional da igualdade e da isonomia. Em vista de tais ponderações, sugere-se também alteração redacional.

Os **artigos 12 a 18** tratam do processo judicial para a obtenção de ressarcimento, recompensa e obtenção de medidas de proteção contra retaliação. Nesse sentido, não há observação de mérito a ser realizada, devendo apenas proceder-se ao ajuste relativos à numeração dos artigos e à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

incorporação das denominações “denunciante” e “órgão ou entidade pública” (no §4º do art.17; art. 14 desta proposta).

Para além do aqui exposto, cumpre salientar que, em vista do descrito à introdução, isto é, do fato de que a matéria já é tratada no âmbito da Lei nº 13.608, de 2018, fazem-se necessários ajustes naquela norma, razão pela qual o substitutivo incorpora os seguintes artigos:

Art. 16. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerada apta a denúncia pela unidade de ouvidoria e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação à denúncia, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

Art. 17. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018.

Por fim, também se considera que mereça reparo a *vacatio legis* estabelecida ao art. 19 do PL 3165, de 2015, segundo o qual a lei entraria em vigor na data de sua publicação. É de se ressaltar que a revisão de processos de tratamento de denúncias, os ajustes em sistemas informatizados e a adoção de novas medidas de mitigação de riscos não são atividades triviais, e que implicarão dispêndio de pessoal, tempo e recursos financeiros aos órgãos e entidades abrangidos pela Lei. Assim, não se mostra conveniente que o prazo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

seja exíguo ou mesmo inexistente. Desta forma, propõe-se a fixação de 180 (cento e oitenta).

Por todo o exposto, somos pela aprovação do projeto 3.165 de 2015 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N° 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

Art. 1º Esta Lei institui medidas para proteção, compensação e incentivo às pessoas físicas e jurídicas que prestem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público por meio da realização de denúncias aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 3º A denúncia será recebida por meio:

I – da ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato denunciado;

II – do membro do Ministério Público ou da autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

III – do juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.

Art. 4º A denúncia anônima não dará direito a medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública poderá promover diligências preliminares para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de informação apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no [inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.](#)

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do denunciante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de denúncia por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre a identificação e a data de acesso dos agentes públicos que acessem as denúncias.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º providenciarão a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



§ 5º Quando receberem denúncias cuja apuração não seja de competência do órgão ou entidade a que estejam vinculadas, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão solicitar o consentimento do denunciante para encaminhamento da denúncia acompanhada dos seus elementos de identificação às autoridades competentes.

Art. 6º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão enviar a denúncia para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, quando a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa.

§2º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outras áreas de apuração competentes não implica a perda de sua natureza restrita.

§3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação dos denunciantes.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 7º. Será assegurada ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como violações à sua integridade física e de sua família, demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o denunciante poderá solicitar administrativamente a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput, na forma de regulamento.

§ 2º O denunciante será resarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º Em caso de coação ou exposição a grave ameaça, o denunciante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 9º O denunciante poderá solicitar a aplicação de medidas preventivas contra retaliação à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º no ato da formulação da denúncia, na forma de regulamento.

Art. 10 Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º deverão adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de denúncias e de prevenção a ações de retaliação ao ato de denunciar em seus programas de integridade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 11. O denunciante poderá ter direito à compensação quando sua colaboração for considerada relevante pelo juízo competente, observados os critérios dispostos em regulamento, desde que sua colaboração:

I – contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º; e

II – possibilite:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

- b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;
- c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou
- d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º. O valor da compensação será equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo denunciante, na forma de regulamento.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput deste artigo será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo apuratório administrativo. §3º Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º poderão estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 12. O pedido de compensação pela informação prestada deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal, civil ou administrativo no qual os fatos oriundos da informação são apurados.

Parágrafo único. O pedido de compensação exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento e demonstrará a efetiva colaboração para o ressarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de ilícito, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

CAPÍTULO VI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 13. No curso de investigações, sempre que provocado pelo Ministério Público, o juiz decidirá a respeito de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

Art. 14. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz decidirá a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de informação envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º pelo próprio denunciante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 15. Em relação às medidas de proteção, constará na sentença do juiz:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do denunciante;

II – as medidas de proteção requeridas pelo denunciante e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;

III – a inclusão do denunciante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 16. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente resarcidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

§ 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do denunciante.

§ 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 18. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946561600>



* C D 2 2 5 9 4 6 5 6 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 3.165/2015, acatei sugestões de membros desta Comissão de modo a excluir a participação compulsória do Ministério Público no processo de deferimento pelo juiz de medidas protetivas ao denunciante. Dessa forma, os artigos 13 e 14 do substitutivo foram alterados para contemplar as sugestões propostas.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 3.165/2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui medidas para proteção, compensação e incentivo às pessoas físicas e jurídicas que prestem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público por meio da realização de denúncias aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções



sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 3º A denúncia será recebida por meio:

- I – da ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato denunciado;
- II – do membro do Ministério Público ou da autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou
- III – do juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.

Art. 4º A denúncia anônima não dará direito a medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública poderá promover diligências preliminares para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de informação apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de



cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do denunciante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de denúncia por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre a identificação e a data de acesso dos agentes públicos que acessem as denúncias.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º providenciarão a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Quando receberem denúncias cuja apuração não seja de competência do órgão ou entidade a que estejam vinculadas, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão solicitar o consentimento do denunciante para encaminhamento da denúncia acompanhada dos seus elementos de identificação às autoridades competentes.

Art. 6º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão enviar a denúncia para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, quando a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa.

§2º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outras áreas de apuração competentes não implica a perda de sua natureza restrita.

§3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação dos denunciantes.



CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 7º. Será assegurada ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como violações à sua integridade física e de sua família, demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o denunciante poderá solicitar administrativamente a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput, na forma de regulamento.

§ 2º O denunciante será resarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º Em caso de coação ou exposição a grave ameaça, o denunciante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 9º O denunciante poderá solicitar a aplicação de medidas preventivas contra retaliação à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º no ato da formulação da denúncia, na forma de regulamento.

Art. 10 Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º deverão adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de denúncias e de prevenção a ações de retaliação ao ato de denunciar em seus programas de integridade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 11. O denunciante poderá ter direito à compensação quando sua colaboração for considerada relevante pelo juízo competente, observados os critérios dispostos em regulamento, desde que sua colaboração:

* C D 2 2 6 6 2 4 4 9 5 0 0

I – contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º; e

II – possibilite:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º. O valor da compensação será equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo denunciante, na forma de regulamento.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput deste artigo será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo apuratório administrativo.

§3º Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º poderão estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 12. O pedido de compensação pela informação prestada deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal, civil ou administrativo no qual os fatos oriundos da informação são apurados.

Parágrafo único. O pedido de compensação exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento e demonstrará a efetiva colaboração

† 0 3 3 6 6 3 6 4 0 5 5 0 0 +

para o ressarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de ilícito, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 13. No curso de investigações, após manifestação das partes, o juiz decidirá a respeito de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

Art. 14. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, o juiz decidirá a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de informação envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º pelo próprio denunciante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 15. Em relação às medidas de proteção, constará na sentença do juiz:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do denunciante;

II – as medidas de proteção requeridas pelo denunciante e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;

III – a inclusão do denunciante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 16. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.

* C D 2 2 6 6 2 4 4 9 5 0 0

§ 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do denunciante.

§ 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 18. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator

* C D 2 2 6 6 2 4 4 9 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 20/12/2022 11:22:46.013 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 3165/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.165/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228950890400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui medidas para proteção, compensação e incentivo às pessoas físicas e jurídicas que prestem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público por meio da realização de denúncias aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais,

LexEdit
* C 0 4 8 1 0 0 6 0 0 4 2 2 3 3





contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 3º A denúncia será recebida por meio:

- I – da ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato denunciado;
- II – do membro do Ministério Público ou da autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou
- III – do juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.

Art. 4º A denúncia anônima não dará direito a medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública poderá promover diligências preliminares para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de informação apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.





§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do denunciante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de denúncia por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre a identificação e a data de acesso dos agentes públicos que acessem as denúncias.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º providenciarão a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Quando receberem denúncias cuja apuração não seja de competência do órgão ou entidade a que estejam vinculadas, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão solicitar o consentimento do denunciante para encaminhamento da denúncia acompanhada dos seus elementos de identificação às autoridades competentes.

Art. 6º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão enviar a denúncia para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, quando a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa.

§2º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outras áreas de apuração competentes não implica a perda de sua natureza restrita.

 LexEdit




§3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação dos denunciantes.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 7º. Será assegurada ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como violações à sua integridade física e de sua família, demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o denunciante poderá solicitar administrativamente a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput, na forma de regulamento.

§ 2º O denunciante será resarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º Em caso de coação ou exposição a grave ameaça, o denunciante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 9º O denunciante poderá solicitar a aplicação de medidas preventivas contra retaliação à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º no ato da formulação da denúncia, na forma de regulamento.

Art. 10 Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º deverão adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de denúncias e de prevenção a ações de retaliação ao ato de denunciar em seus programas de integridade.



LexEdit
 * C D 2 2 3 3 6 0 0 4 8 1 0 0



CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 11. O denunciante poderá ter direito à compensação quando sua colaboração for considerada relevante pelo juízo competente, observados os critérios dispostos em regulamento, desde que sua colaboração:

I – contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º; e

II – possibilite:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o resarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º. O valor da compensação será equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo denunciante, na forma de regulamento.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput deste artigo será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo apuratório administrativo.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o § 1º do art. 1º poderão estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que





ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 12. O pedido de compensação pela informação prestada deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal, civil ou administrativo no qual os fatos oriundos da informação são apurados.

Parágrafo único. O pedido de compensação exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento e demonstrará a efetiva colaboração para o resarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de ilícito, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 13. No curso de investigações, após manifestação das partes, o juiz decidirá a respeito de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

Art. 14. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, o juiz decidirá a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de informação envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º pelo próprio denunciante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 15. Em relação às medidas de proteção, constará na sentença do juiz:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do denunciante;

LexEdit






II – as medidas de proteção requeridas pelo denunciante e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;

III – a inclusão do denunciante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 16. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.

§ 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do denunciante.

§ 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 18. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 20/12/2022 11:22:44.860 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3165/2015

SBT-A n.1



ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD223360048100>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da instituição de programa de incentivo à revelação de informações de interesse público e dá outras providências. Por cerca de vinte artigos o ilustre Autor busca inovar na legislação brasileira, disciplinando o chamado *whistleblower*, “soprador de apito” em livre tradução do inglês, nome dado à pessoa que aponta alguma irregularidade cometida por agente público ou contra a Administração Pública. Assim, o projeto estabelece dispositivos sobre a definição de informação de interesse relevante; procedimentos para formalização da ‘denúncia’ pertinente, bem como seus requisitos; prevê medidas de proteção ao denunciante e sua eventual compensação pela prestação da informação; institui procedimentos a serem adotados após a revelação das informações; e estabelece o processo judicial pertinente, dentre outras disposições.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca o exemplo de outros países, que já legislaram a respeito, cumprindo determinação de acordos internacionais já ratificados pelo Brasil. Essa espécie de norma está sendo aperfeiçoada desde a década de 1960 em inúmeros países. O intuito é permitir que servidores públicos e particulares possam contribuir com o Estado para o combate à corrupção e outras atividades ilícitas. Para tanto, protegem o denunciante de retaliações e de revelação de sua identidade, premiando-o com parte do produto apurado de bens e valores restituídos ou recuperados. Refere que em algumas situações, mesmo sem qualquer disciplina legal,

exEdit
002134902234092343220*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

inúmeras decisões judiciais os estimularam e os protegeram em termos de política pública.

O projeto segue orientação da organização Transparência Internacional, a despeito da cultura brasileira contra o chamado “traidor”, “delator” ou “dedo-duro”. Entende que a positivação de legislação sobre whistleblowing no Brasil atenderá às disposições das principais Convenções internacionais contra a corrupção: a Convenção Contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas (ONU) (arts. 1º, 8º, § 4º, 13, 32 e 33, 36, 39 e 60); a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA) (arts. 2º, 3º, §§ 1º, 8º e 11 e 14, §§ 1º e 2º); e, no âmbito da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (arts. 1º, §§ 1º e 2º, 2º, e 3º, § 2º).

A deficiência da legislação brasileira sobre a matéria é notória, não podendo mais o legislador ignorá-la. Menciona, ainda, a norma norte-americana Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), segundo o qual “qualquer pessoa pode e deve informar as autoridades americanas – com sua identidade preservada – sobre atividades ilícitas que tenha de alguma forma testemunhado em seu ambiente de trabalho”. Outros países que seguiram o mesmo caminho são o Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Estados Unidos, Canadá, Coréia do Sul e Israel.

Apresentado em 30/09/2015, a 8 do mês seguinte a matéria foi distribuída à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), atual Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 23/08/2016 foi apresentado Parecer, pela aprovação (Parecer nº 1 CTASP), com emendas, pela Relatora designada em 17/12/2015, na CTASP, o qual não foi discutido, tendo a Relatora devolvido a matéria em 26/10/2016, em virtude de não ser mais membro da Comissão.

Tendo sido arquivado em 31/01/2019, por término de legislatura, foi desarquivado em 22/02/2019, a requerimento do Autor.



exEdit
0021340923432100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Em 24/03/2021, foi designado Relator o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO-MG), o qual apresentou três versões do Parecer, pela aprovação, com substitutivo, em 29/04/2021 e, mediante tendo sido retirado de pauta e devolvido ao Relator, em 07/06/2021 e em 25/05/2022, o qual foi aprovado em 14/12/2022, mediante complementação de Voto pelo Relator.

Chegando a esta Comissão, em 23/03/2023 foi designado Relator o Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), o qual deixou de ser membro em 04/02/2024.

Em 12/03/2024, fui designado Relator, apresentando o Parecer neste momento, o que muito nos honra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o disciplinamento do incentivo à revelação de informações de interesse público. O projeto confere, portanto, instrumental relevante de coibição de ilícitos administrativos e de repressão a crimes em geral, especificamente contra a Administração Pública, munindo o sistema de Justiça criminal de mecanismo poderoso no combate a tais ilícitos.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito temos algumas considerações quanto ao conteúdo que analisaremos adiante.

Como bem demonstrou o Relator que nos antecedeu, na então CTASP, Deputado Lucas Gonzalez, ao buscar aperfeiçoar seu voto, em três versões sucessivas do Parecer e do



exEdit
* C 0 2 4 0 9 3 3 4 3 3 2 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Substitutivo ofertado (Parecer nº 2 CTASP Parecer nº 3 CTASP e Parecer nº 4 CTASP), alguns dispositivos do projeto não convinham prosperar, razão porque os alterou e, afinal, apresentou texto mais resumido, deixando para o regulamento da lei o detalhamento pretendido pela redação original.

No mesmo sentido caminhamos, propondo, porém, novo Substitutivo nesta Comissão, agregando alterações que passaremos a comentar, muitas das quais de caráter apenas redacional, para que o Relator que nos suceder na CCJC possa exercer sua discricionariedade ao acatá-lo, ou não, nos termos da competência da Comissão.

Partimos, portanto, do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP, que consolidou tratativas, sugestões e ajustes procedidos pelo Relator que nos antecedeu, durante o processo legislativo desta proposição.

Inicialmente é alterada a ementa que, segundo a técnica legislativa, deve se condensar ao essencial, bem como inserir qualquer norma jurídica a ser alterada. Outra providência foi o agrupamento dos artigos em sete capítulos: Das Disposições Gerais, Da Revelação de Informação de Interesse Público (IIP), Do Tratamento da IIP, Das Medidas de Proteção, Das Medidas de Compensação, Do Processo Judicial, e Das Disposições Finais e Transitórias.

Em seguida, o Substitutivo é desenvolvido tendo por base o Substitutivo do Parecer aprovado na então CTASP, com algumas modificações.

Assim, no Capítulo I (Das Disposições Gerais) é alterada a redação do art. 1º (finalidade da lei), e aglutinado seu parágrafo único com o art. 2º (definição de informação de interesse público, IIP).

Ao longo do texto foi evitado os termos ‘denúncia’ e ‘denunciante’, visto que ‘denúncia’ é um instituto de Direito de significado próprio, tratando-se da peça promovida pelo membro do Ministério Público no âmbito do processo criminal. Muito embora empregado segundo o senso popular, como em “disque-denúncia”, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), produziu o documento “Subsídios ao Debate para a Implementação de Programas de Whistleblower no Brasil”, no qual sugere a tradução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

whistleblower como reportante. Entendemos que tal designação é preferível, segundo a doutrina pátria, sendo adotada no Substitutivo.

Seguindo o Relator que nos antecedeu, mantivemos, no art. 3º de nosso Substitutivo (§ 1º art. 1º do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP), a relação dos subordinados ao regime da Lei, incluindo, após “Cortes de Contas”, a expressão “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e, após “Ministério Público”, a expressão “da União e dos Estados”, a fim de deixar claro o alcance da norma. Atente-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pertencem à Justiça federal, da União, portanto. Os demais dispositivos do capítulo foram mantidos, com a necessária renumeração.

No Capítulo II, Da Revelação de Informação de Interesse Público (IIP), reinserimos a faculdade da revelação por escrito ou oralmente, mantendo os demais dispositivos.

No Capítulo III (Do Tratamento da IIP) igualmente mantivemos os demais dispositivos, inserindo a inovação quanto ao termo ‘reportante’. Nesse capítulo e em outras passagens acrescentamos à referência a alguma norma o nome pela qual é conhecida.

Com adaptação de redação, foi acrescido ao final do caput do art. 5º do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP (art. 8º de nosso Substitutivo), o seguinte trecho: “devendo ter prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade”. Essa providência atende à orientação dos atos internacionais nesse sentido, do prévio conhecimento do potencial reportante, concedendo-lhe opção de desistir de oferecer a IIP.

Foi excluído o § 5º ao art. 5º do Parecer, uma vez que o art. 6º (art. 9º atual) permite à autoridade apuradora requisitar as mesmas informações de identificação do reportante. Ao § 1º do atual art. 9º foi acrescida a expressão “ou familiar de seu convívio” por equiparação com o disposto no art. 7º (atual art. 10), uma vez que é importante tal proteção ao familiar, que seria contestada se não positivada.

No Capítulo IV (Das Medidas de Proteção) igualmente foram mantidos os dispositivos do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP.

exEdit
* C 0 2 4 0 9 3 2 2 0





Mantidos os dispositivos do Capítulo V (Das Medidas de Compensação), apenas o conteúdo do art. 9º do Parecer nº 4 CTASP foi aglutinado com o § 1º do art. 7º (atual art. 10), por estar redundante.

Foi incluído art. 12 no nosso Substitutivo, atendendo aos reclamos da doutrina, seguindo as recomendações dos atos internacionais, no sentido de que “a proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular”. A esse dispositivo acrescentamos parágrafo único para ressalvar que o reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova ou afirmação.

Foi adaptado o art. 11 (atual art. 14), com o intuito de estabelecer como direito objetivo do reportante a compensação, independentemente de seu pedido, se da informação prestada resultar condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência. Assim procedemos porque nem sempre é possível ao reportante fundamentar uma petição com todos os pormenores exigidos no parágrafo único que, por consequência, foi excluído.

Desta forma foi acrescido ao inciso I do caput o trecho “mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência”. O § 1º foi desmembrado em dois incisos, após o vocábulo ‘valor’, sendo acrescido ao inciso I o trecho “e recuperados, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público”, sendo o inciso II, referindo-se ao vocábulo ‘valor’, “de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos”. É importante a referência à recuperação dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito do reportante de eventual desfalque bilionário do qual se recupere ínfima quantia. A modificação inclui a compensação na hipótese de apreensão de drogas, medicamentos e alimentos fraudulentos, armas de fogo e outros produtos oriundos de contrafação ou proibidos. O estímulo ao combate a ilícitos envolvendo tais produtos fica, assim, reforçado.

Foi acrescido § 4º, tendo em vista a inexistência de recursos vinculados, no sentido de que “as medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento”. Desta forma, cabe



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

ao Poder Executivo avaliar o impacto que as ações decorrentes das IIP causam na redução das despesas do governo, visando às compensações aos reportantes mediante destinação dos recursos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por exemplo. Tratam-se do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que podem ser manejados conforme a afinidade do ilícito com suas destinações.

O Capítulo VI (Do Processo Judicial) teve os dispositivos mantidos, salvo ligeiras adaptações de redação, o mesmo ocorrendo em relação ao Capítulo VII (Das Disposições Finais e Transitórias). Como exemplo, no Capítulo VI, propusemos alteração do vocábulo ‘deduzido’ do art. 16 do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP, para ‘calculado’, por entendermos que o intuito do autor foi esse. Evita-se, assim, que o entendimento seja no sentido de ‘subtraído’.

Duas observações finais, a primeira quanto à remessa do detalhamento da norma ao regulamento (§ 1º do art. 10, art. 12, art. 14, caput e § 1º), a cargo do Poder Executivo, para o qual não se pode estabelecer prazo, mas sendo de extrema conveniência, certamente a pasta responsável providenciará tal medida em tempo adequado.

A outra é quanto à cláusula de vigência, igualmente mantida em cento e oitenta dias a contar publicação da lei, conforme Parecer nº 4 CTASP, que assim se expressou: “É de se ressaltar que a revisão de processos de tratamento de denúncias, os ajustes em sistemas informatizados e a adoção de novas medidas de mitigação de riscos não são atividades triviais, e que implicarão dispêndio de pessoal, tempo e recursos financeiros aos órgãos e entidades abrangidos pela Lei. Assim, não se mostra conveniente que o prazo seja exígua ou mesmo inexistente”.

Por derradeiro, entendemos que a aprovação do projeto é essencial para que a persecução criminal e a responsabilização por ilícitos administrativos sejam fortalecidas. A concessão de incentivo ao reportante e o consequente direito à sua proteção e de familiares de seu convívio é medida que estimulará pessoas honestas a contribuírem com o Estado, o erário, as autoridades públicas das agências correcionais e de controle a descobrirem os “mal feitos” e responsabilizarem seus autores.

A consequência será uma Administração Pública mais protegida da rapina da delinquência, em virtude: 1) do retorno de recursos desviados aos cofres públicos e da prevenção de



exEdit
00213409232200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

sua ocorrência ou mitigação dos efeitos deletérios da conduta perpetrada; 2) da redução de despesas com medidas preventivas, paliativas e emergenciais desnecessárias; e 3) da repressão de condutas indevidas, pelo impedimento à entrada no mercado de produtos irregulares e prejudiciais à economia, à saúde ao bem estar e à segurança da população.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 3165, de 2015, nos termos do SUBSTITUTIVO ora ofertado, rogando aos ilustres pares que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator

exEdit
0024093322343320





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.165, DE 2015

Institui incentivo à revelação de informação de interesse público, estabelecendo medidas de proteção e de compensação ao reportante, altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui incentivo à revelação, de boa-fé, de informação de interesse público sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público que possa contribuir para sua apuração, processamento e julgamento, bem como estabelece medidas para proteção e compensação à pessoa física ou jurídica que a preste e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se informação de interesse público (IIP) a de caráter original que consista em indício ou prova capaz de ensejar ou contribuir para apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure irregularidade, crime ou ato de improbidade administrativa ou lesivo à Administração Pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou que envolva recurso público.

Art. 3º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados; e

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,

exEdit
002133409240332200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º Qualquer pessoa, por ato voluntário, pode revelar IIP, com a indicação do indício ou prova que a sustente.

Parágrafo único. O agente público deve revelar IIP, nos termos do art. 1º, caput, desta Lei, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego público, mandato, função pública ou qualquer outro vínculo provisório ou permanente com a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA REVELAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (IIP)

Art. 6º A revelação da IIP pode ser feita por escrito ou oralmente:

I – à ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato reportado na IIP;

II – ao membro do Ministério Público ou à autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou

III – ao juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado à informação revelada.

Art. 7º A denúncia anônima não dá direito às medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública pode promover diligência preliminar para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de IIP apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.



exEdit
00021340923432200
* C 0 2 4 0 9 3 4 3 3 2 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DA IIP

Art. 8º O reportante deve ter seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da IIP e prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante deve ser mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput deve ser realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do reportante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de IIP por meio de sistema informatizado devem ter controle que registre a identificação e a data de acesso do agente público autorizado.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º devem providenciar a pseudonimização do reportante para posterior envio da IIP ao órgão de apuração competente, observado o disposto no § 2º.

Art. 9º O órgão de apuração pode requisitar informações sobre a qualificação do reportante se essa providência for indispensável à análise dos fatos relatados na IIP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º podem enviar a IIP para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, se a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa ou familiar de seu convívio.

§ 2º O compartilhamento de elementos de identificação do reportante com outras áreas de apuração competente não implica a perda de sua natureza restrita.

exEdit
002321409220033432200*



§ 3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação do reportante.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 10. É assegurada ao reportante proteção contra ação ou omissão praticada em retaliação ao exercício do direito de reportar, tais como violação à sua integridade física e de familiar de seu convívio, demissão arbitrária, remoção compulsória de lotação, indeferimento de remoção requerida, alteração injustificada de função ou atribuição, imposição de sanção, de prejuízo remuneratório ou material de qualquer espécie, retirada de benefício, direto ou indireto, ou negativa de fornecimento de referência profissional positiva.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o reportante pode solicitar administrativamente à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput no ato da formulação da IIP, na forma do regulamento.

§ 2º O reportante deve ser ressarcido em dobro por eventual dano material causado por ação ou omissão praticada em retaliação, sem prejuízo de dano moral.

Art. 11. Na hipótese de coação ou exposição a grave ameaça, o reportante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas.

Art. 12. A proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular.

Parágrafo único. O reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova, afirmação ou notícia-crime.

Art. 13. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º devem adotar ações de





fortalecimento do canal de recebimento de IIP e de prevenção a ações de retaliação ao ato de reportá-la em seus programas de integridade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 14. O reportante terá direito à compensação se, observados os critérios dispostos em regulamento, a IIP:

I – contribuir efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º, mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência; ou

II – possibilitar:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o resarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º O valor da compensação será, na forma do regulamento, equivalente a até quinze por cento do valor:

I – correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente e recuperados, relativos aos fatos revelados pelo reportante, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público; ou

II – de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade



competente, quando se tratar de processo administrativo.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º podem estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 4º As medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. No curso de investigações, mediante promoção do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito de medida cautelar direta ou indiretamente relacionada à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

Art. 16. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de IIP envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º, pelo próprio reportante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços na hipótese de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Em relação às medidas de proteção, deve constar na sentença:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do reportante:

II – as medidas de proteção requeridas pelo reportante e as efetivamente deferidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas; e

III – a inclusão do reportante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 18. O pagamento da compensação determinado pelo juiz, deve ter seu valor calculado sobre o montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.

§ 1º O juiz deve determinar o cálculo do valor da compensação e ordenar o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz deve determinar a expedição de mandado de pagamento em nome do reportante.

§ 3º O juiz deve determinar o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só pode ocorrer após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei devem ser adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 20. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de



exEdit
0023343220940212332200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

economia mista devem manter unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de reportar informação sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

exEdit
0024093322343320





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/05/2024 20:11:32.810 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.165/2015, com substitutivo, e pela aprovação parcial do Substitutivo 4 da CTRAB, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui incentivo à revelação de informação de interesse público, estabelecendo medidas de proteção e de compensação ao reportante, altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui incentivo à revelação, de boa-fé, de informação de interesse público sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público que possa contribuir para sua apuração, processamento e julgamento, bem como estabelece medidas para proteção e compensação à pessoa física ou jurídica que a preste e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se informação de interesse público (IIP) a de caráter original que consista em indício ou prova capaz de ensejar ou contribuir para apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure irregularidade, crime ou ato de improbidade administrativa ou lesivo à Administração Pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou que envolva recurso público.

Art. 3º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados; e

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às



* C D 2 4 6 4 0 4 5 3 6 8 0 0 *



entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º Qualquer pessoa, por ato voluntário, pode revelar IIP, com a indicação do indício ou prova que a sustente.

Parágrafo único. O agente público deve revelar IIP, nos termos do art. 1º, caput, desta Lei, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego público, mandato, função pública ou qualquer outro vínculo provisório ou permanente com a Administração Pública.

CAPÍTULO II **DA REVELAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (IIP)**

Art. 6º A revelação da IIP pode ser feita por escrito ou oralmente:

I – à ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato reportado na IIP;

II – ao membro do Ministério Público ou à autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou

III – ao juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado à informação revelada.

Art. 7º A denúncia anônima não dá direito às medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública pode promover diligência preliminar para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de IIP apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III **DO TRATAMENTO DA IIP**

Art. 8º O reportante deve ter seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da IIP e prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante deve ser mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art.

2



* C D 2 4 6 4 0 4 5 3 6 8 0 0 *



31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput deve ser realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do reportante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de IIP por meio de sistema informatizado devem ter controle que registre a identificação e a data de acesso do agente público autorizado.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º devem providenciar a pseudonimização do reportante para posterior envio da IIP ao órgão de apuração competente, observado o disposto no § 2º.

Art. 9º O órgão de apuração pode requisitar informações sobre a qualificação do reportante se essa providência for indispensável à análise dos fatos relatados na IIP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º podem enviar a IIP para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, se a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa ou familiar de seu convívio.

§ 2º O compartilhamento de elementos de identificação do reportante com outras áreas de apuração competente não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação do reportante.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 10. É assegurada ao reportante proteção contra ação ou omissão praticada em retaliação ao exercício do direito de reportar, tais como violação à sua integridade física e de familiar de seu convívio, demissão arbitrária, remoção compulsória de lotação, indeferimento de remoção





requerida, alteração injustificada de função ou atribuição, imposição de sanção, de prejuízo remuneratório ou material de qualquer espécie, retirada de benefício, direto ou indireto, ou negativa de fornecimento de referência profissional positiva.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o reportante pode solicitar administrativamente à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput no ato da formulação da IIP, na forma do regulamento.

§ 2º O reportante deve ser ressarcido em dobro por eventual dano material causado por ação ou omissão praticada em retaliação, sem prejuízo de dano moral.

Art. 11. Na hipótese de coação ou exposição a grave ameaça, o reportante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas.

Art. 12. A proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular.

Parágrafo único. O reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova, afirmação ou notícia-crime.

Art. 13. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º devem adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de IIP e de prevenção a ações de retaliação ao ato de reportá-la em seus programas de integridade.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 14. O reportante terá direito à compensação se, observados os critérios dispostos em regulamento, a IIP:

I – contribuir efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º, mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência; ou

II – possibilitar:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429,





de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º O valor da compensação será, na forma do regulamento, equivalente a até quinze por cento do valor:

I – correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente e recuperados, relativos aos fatos revelados pelo reportante, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público; ou

II – de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo administrativo.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º podem estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 4º As medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. No curso de investigações, mediante promoção do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito de medida cautelar direta ou indiretamente relacionada à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.





Art. 16. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de IIP envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º, pelo próprio reportante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços na hipótese de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Em relação às medidas de proteção, deve constar na sentença:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do reportante;

II – as medidas de proteção requeridas pelo reportante e as efetivamente deferidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas; e

III – a inclusão do reportante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 18. O pagamento da compensação determinado pelo juiz, deve ter seu valor calculado sobre o montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente resarcidos.

§ 1º O juiz deve determinar o cálculo do valor da compensação e ordenar o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz deve determinar a expedição de mandado de pagamento em nome do reportante.

§ 3º O juiz deve determinar o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só pode ocorrer após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei devem ser adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 20. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem manter unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de reportar informação sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 21/05/2024 20:11:32.810 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3165/2015
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO